



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 050 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

194ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.11.2006

PROCESSO Nº 1/4208/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513500

RECORRENTE: ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PROCEDENTE, restou comprovada, nos autos, a infração apontada na peça inicial do processo.* Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.13500-0 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de ter adquirido produtos desacompanhados de notas fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2004, fato este apurado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE (fls.08 a 67), no valor de R\$ 1.355.591,12 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos), resultando numa multa de R\$ 406.677,33 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta sete reais e trinta e três centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.15739, termo de Início de Fiscalização nº 2005.13065 e Termo de Conclusão nº 2005.14881 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 73 a 75) alegando que não houve tempo para efetuar a conferência dos valores apurados pelo autuante, fato que por si só é motivador de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Requer, ainda, a realiza de perícia para apurar "o real montante pretensamente omitido de vendas sem documentos fiscais e o real montante pretensamente ocorrido nas aquisições sem documentos fiscais".



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de 1ª não acatou a defesa, julgando procedente a autuação fiscal, pois da análise das peças instrutórias certifica-se que não houve cerceamento do direito de defesa. Quanto ao pedido de perícia, a autuada não apresentou provas concretas de que o levantamento apresenta falhas, portanto não justifica a conversão do curso do processo em diligência para que seja refeita a ação fiscal.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário alegando novamente os mesmos argumentos da defesa, bem como a não inclusão de notas fiscais na apuração da omissão de vendas tornando o processo irregular.

Através do Parecer nº 473/2006, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ 1.355.591,12 (Um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques SLE.

A legislação Estadual é clara quando a obrigatoriedade da exigência do documento fiscal por ocasião do recebimento ou compras de mercadorias, vejamos o que diz o caput do artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

O levantamento fiscal (fls 08 a 67), não deixa dúvidas quanto ao mérito da acusação, aquisição de mercadorias sem documento fiscal. Também, não merece acolhida o pedido de perícia, pois não foi indicado os itens que continham erros, bem como não apresentou documentos que demonstrassem erros no levantamento realizado pela auditoria fiscal.

Após análise das peças do processo, verifica-se que não houve cerceamento do direito de defesa, pois o autuado teve tempo suficiente para conferir os valores apurados pelo autuante.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Redação original:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação".



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento no sentido de que seja rejeitado o pedido de perícia formulado e confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.355.591,12
MULTA (30%)	R\$ 406.677,34
TOTAL	R\$ 406.677,34

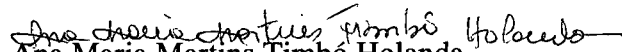



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

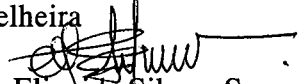
DECISÃO

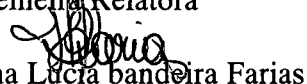
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüido pela recorrente, confirmar, também por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

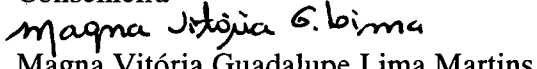
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

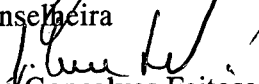

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lucia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO